

## RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 29, DE 14 DE JUNHO DE 2019

Estabelece a utilização do Sisconare como sistema para o processamento das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado de que trata a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

**PUBLICADA NO DOU Nº 209, de 29/10/2019, Seção 1, Página 53**

**O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE**, uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 12 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 9º do Regimento Interno do Comitê Nacional para os Refugiados, resolve:

**Art. 1º** Esta Resolução estabelece a utilização do Sisconare como sistema para o processamento das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado de que trata a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

**§ 1º** Poderá ser recebida solicitação de reconhecimento da condição de refugiado por meio do SEI - Sistema Eletrônico de Informações, excepcionalmente nas hipóteses de:

- I - plano de contingência à indisponibilidade do Sisconare; ou
- II - em situações de emergência no atendimento, a critério da Polícia Federal.

**§ 2º** Verificadas as hipóteses do § 1º, a Polícia Federal comunicará à Coordenação-Geral do CONARE para, conforme o caso, adotar providências quanto:

- I - ao restabelecimento da disponibilidade do Sisconare; ou
- II - à apresentação das condições de execução de plano de emergência.

**Art. 2º** A solicitação de que trata o art. 1º poderá ser realizada:

- I - diretamente pelo interessado;
- II - por mandatário; ou
- III - representante legal.

**Parágrafo único.** O interessado em solicitar o reconhecimento da condição de refugiado ao Estado Brasileiro deverá:

- I - cadastrar-se no Sisconare;
- II - apresentar seus dados pessoais e de contato; e
- III - manter atualizados, no sistema, os dados mencionados no inciso II.

**Art. 3º** O termo de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado deverá ser preenchido, eletronicamente, no Sisconare.

**§ 1º** Ao preencher o termo de que trata o caput, o interessado deverá aceitar os termos de uso do sistema.

**§ 2º** Uma vez preenchido o termo de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, o solicitante deverá comparecer pessoalmente a uma das unidades da Polícia Federal para a efetivação do recebimento do pedido.

**§ 3º** Nos casos excepcionais em que o solicitante estiver impossibilitado de comparecer pessoalmente a uma das unidades da Polícia Federal por restrições físicas ou jurídicas comprovadas, deverá ser providenciado a coleta dos dados biométricos em local onde esteja o solicitante.

**Art. 4º** O processo terá início com o recebimento, pela Polícia Federal, do termo de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado devidamente preenchido.

**§ 1º** Após colhidos os dados biométricos, a Polícia Federal emitirá o protocolo de que trata o art. 21 da Lei nº 9.474, de 1997.

**§ 2º** As informações referentes às circunstâncias relativas à entrada do solicitante no Brasil e às razões que o fizeram deixar o seu País de origem, constantes do termo de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, equivalerão ao termo de declarações de que trata o art. 9º da Lei nº 9.474, de 1997.

**§ 3º** Caso julgue necessário ou conveniente, a Polícia Federal poderá proceder à oitiva complementar do solicitante.

**Art. 5º** O protocolo de que trata o § 1º do art. 4º:

I - constitui prova da condição de solicitante de reconhecimento da condição de refugiado;

II - servirá como identificação de seu titular; e

III - conferirá ao solicitante:

a) os direitos assegurados na Constituição Federal, nas convenções internacionais das quais o Brasil é parte, na Lei nº 9.474, de 1997, na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 e no Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017;

b) o direito à inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF; e

c) o direito à expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com prazo de validade prorrogável de acordo com a validade do protocolo.

**§ 1º** O protocolo deverá ser emitido individualmente.

**§ 2º** O prazo de validade do protocolo será de um ano, prorrogável por igual período, de forma sucessiva, até a decisão final do processo.

**Art. 6º** Após o recebimento da solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, a Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados realizará a instrução processual da solicitação, adotando, entre outras, as seguintes providências:

I - emissão de notificação de agendamento de entrevista;

II - realização de entrevista com o solicitante de reconhecimento da condição de refugiado;

III - juntada processual de eventuais documentos entregues pelo solicitante durante a entrevista ou enviados por outros meios;

IV - elaboração de parecer de mérito sobre a elegibilidade, a ser apreciado pelo Comitê Nacional para os Refugiados; e

V - comunicação à Polícia Federal das decisões proferidas pelo CONARE, para a realização dos registros administrativos pertinentes.

**§ 1º** Em caso de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado manifestamente fundada, o Comitê Nacional para os Refugiados poderá:

I - estabelecer procedimentos acelerados ou simplificados; e

II - decidir pela dispensa da entrevista.

**§ 2º** O disposto no inciso I do § 1º também se aplica aos pedidos manifestamente infundados.

**§ 3º** Na hipótese do § 2º, o Comitê Nacional para os Refugiados poderá decidir pela realização de entrevista simplificada.

**Art. 7º** O solicitante de reconhecimento da condição de refugiado deverá acessar o Sisconare em periodicidade mínima de 30 dias.

**§ 1º** As notificações relacionadas ao processo de reconhecimento da condição de refugiado serão feitas por meio do Sisconare.

**§ 2º** Os prazos processuais terão início a partir da leitura da notificação, ou do 31º dia de seu envio, o que ocorrer primeiro.

**Art. 8º** É dever do refugiado, bem como do solicitante de reconhecimento da condição de refugiado, manter atualizados no Sisconare, os seus dados de contato.

**Art. 9º** As solicitações de reconhecimento da condição de refugiado anteriores à publicação desta Resolução Normativa deverão ser recadastradas no Sisconare pelo interessado quando da renovação do protocolo de que trata o art. 21 da Lei nº 9.474, 22 de julho de 1997.

**Art. 10.** Ficam revogados:

I - a Resolução Normativa nº 08, de 06 de agosto de 2002, do CONARE; e

II - os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Resolução Normativa nº 18, de 30 de abril de 2014, do CONARE.

**Art. 11.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HILDA MARSIAJ PINTO  
Presidente do Comitê